



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

OFÍCIO-GABINETE-Nº 076/2024

Nova Serrana (MG), 26 de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Agnaldo Mendes Cordeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana
Rua Betsaid, 70 - São Sebastião
35.524.100 - Nova Serrana - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos ao ilustre Presidente e distintos Pares dessa Egrégia Câmara Municipal, estamos passando às mãos de V. Exa., para ser apreciado, discutido e votado, o incluso Projeto de Lei nº 29 /2024, que “Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Nova Serrana, em consonância ao disposto no artigo 216 da constituição federal, institui o Instrumento do Tombamento, Registro, Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Nova Serrana e dá outras providências.”, bem como a respectiva Mensagem de Encaminhamento.

Atenciosamente,

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Nova Serrana, em consonância ao disposto no artigo 216 da constituição federal, institui o Instrumento do Tombamento, Registro, Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Nova Serrana e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Nova Serrana é integrado pelos bens materiais - imóveis, móveis e integrados, públicos ou privados, e bens imateriais existentes em seu território, que devem merecer a proteção do Poder Público Municipal, por serem portadores de referência à identidade nova-serranense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos e edificações cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, do Estado ou do País, quer por seu valor cultural, histórico, etnológico, paleontológico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º A proteção do Patrimônio Cultural será feita em conformidade com a natureza do bem, observado o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e o Decreto nº 3551, de 04 de agosto de 2000, e poderá compreender:

I – tombamento do bem e delimitação de seu entorno, quando for o caso;

II – registro de bem imaterial;

III – Inventário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 3º Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Nova Serrana - COMPAC, órgão de assessoria a prefeitura municipal, cuja finalidade é servir de suporte consultivo e deliberativo para a política municipal de preservação do patrimônio cultural do município e as ações dela decorrentes.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural da Cidade de Nova Serrana — FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou órgão correlato, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Os processos de tombamento, de bens materiais - imóveis, móveis, integrados e os registros de bens imateriais, iniciar-se-ão com a apresentação ao Conselho Municipal de do Patrimônio Cultural, de proposta subscrita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 6º Uma vez autuada a proposta, o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ordenará a notificação do proprietário do bem para, no prazo de um mês, impugná-la, querendo:

§ 1º A notificação ao proprietário dar-se-á da seguinte forma:

I - por carta registrada, com aviso de recebimento;

II - por ofício afixado em quadro de aviso na Prefeitura:

- a) quando desconhecido ou incerto o proprietário do bem;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em Lei.

III – pessoalmente ao proprietário, seu representante legal, ou ao seu procurador legalmente autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§ 2º As entidades de direito público serão notificadas na pessoa titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

§ 3º As empresas de Direito Privado e de Economia Mista, serão notificadas na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, com poderes de representação e, no caso da ausência destes, ao seu representante legalmente autorizado.

§ 4º Aos incapazes, far-se-á a notificação aos seus pais, tutores, ou curadores, na forma da lei civil.

Art. 7º Escoado o prazo para impugnação, o COMPAC realizará junto ao Setor de Patrimônio, estudos para a conclusão dos autos que serão enviados ao Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que designará um dos membros do Órgão para relatar o processo.

Art. 8º Ao receber o processo devidamente relatado, os Conselheiros podem solicitar vistas ou irem direto para votação de maioria absoluta de seus membros, para aprovar a proposta.

Parágrafo único. Os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal que ao recebê-los, decidirá, decretando ou não o tombamento e/ou registro.

Art. 9º Os atos de tombamento e registros conterão a descrição dos bens a que se refere, em Livro de Tombo.

Art. 10 Autuada a proposta de tombamento, como prescrito no art. 6º, e enquanto em tramitação o respectivo processo, ao bem a que a mesma disser respeito será dispensada a mesma proteção que se defere ao bem tombado.

Art. 11 O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, nas seguintes hipóteses:

I - quando se provar que o tombamento resultou de erro quanto à sua causa determinante;

II - por atendimento de interesse público superveniente;

III - desaparecimento de valor;

IV - perecimento da coisa tombada.

§ 1º O processo de destombamento (cancelamento de tombamento) observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 6º a 11º.

§ 2º O processo de destombamento (cancelamento de tombamento) só acontecerá com aprovação do Conselho por unanimidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 12 As coisas tombadas não poderão ser destruídas ou demolidas ou mutiladas, nem ser reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia e expressa autorização especial do conselho municipal do patrimônio cultural, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 13 Sem prévia autorização do conselho municipal do Patrimônio Cultural, não poderá, em imóveis confrontantes da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo – se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do mesmo objeto.

Art. 14 As penas previstas nos artigos 12 e 13 serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ 1º A destruição ou demolição da coisa tombada implicará o custeio necessário para a elaboração de projetos e a devida recuperação do bem cultural.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão aplicados no Fundo Municipal e serão acompanhados/monitorados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15 Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos parcial ou total, do imposto predial e territorial urbano (IPTU) enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

§ 1º O primeiro requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado junto ao Setor Municipal competente.

§ 2º O benefício será renovado automaticamente desde que o imóvel esteja em bom estado de conservação.

§ 3º O Setor de Patrimônio fiscalizará anualmente os imóveis isentos de acordo com o artigo 15, para a produção do relatório de conservação.

Art. 16 A alienação de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela prefeitura municipal, na conformidade das disposições específicas do decreto Lei Federal número 25 (Vinte e Cinco) de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 17 Os engenhos de publicidade a serem instalados em imóveis tombados deverão estar aprovados pelo COMPAC.

Art. 18 Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural, nos termos do Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

Art. 19 O registro será feito no Livro próprio, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas ou outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nas definições acima.

Art. 20 A inscrição terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade.

Art. 21 Os processos de registro de bens culturais de natureza imaterial iniciar-se-ão com a apresentação, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de proposta subscrita por:

I – membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 22 As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor, podendo o mesmo se utilizar de apoio administrativo e técnico do órgão cultural.

§ 2º O presidente do COMPAC designará um dos membros do órgão para relatar o processo.

§ 3º O relator disporá do prazo de um mês para desincumbir-se de sua função.

Art. 23 Ao receber o processo devidamente relatado, o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará vista dos autos aos membros do COMPAC pelo prazo de cinco dias úteis, por membro.

Parágrafo único. Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados logo após a leitura do relato.

Art. 24 Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural convocará sessão do COMPAC para deliberar sobre a proposta de registro.

Art. 25 Caso o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar a proposta de registro, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal que decidirá, decretando ou não o registro.

Art. 26 O ato de registro conterà a descrição do bem a que se referir e será inscrito no Livro de Registro.

Art. 27 À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

III - criação de um plano de salvaguarda;

III - desenvolvimento de ações de educação patrimonial;

III - acompanhamento das atividades e manifestações culturais realizadas no município.

Art. 28 Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.

Art. 29 O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações de preservação e difusão do bem inventariado, em consonância com sua importância para a memória e história local.

Parágrafo único. O processo de inventário não implicará a obrigatoriedade de responsabilidades financeiras por parte do município para com o bem inventariado.

Art. 30 O inventário tem por finalidade:

I- promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III- promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV- subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V- ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

§ 1º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 2º O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 31 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será constituído por 06 membros efetivos, com igual número de suplentes, com configuração paritária entre poder público e sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

I - Membros efetivos e suplentes representantes do Poder Público

- a) 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Obras.

II - 03 (três) membros efetivos e suplentes representantes da sociedade civil organizada, entidade empresarial e profissionais relacionados às ações de preservação e promoção do Patrimônio Cultural.

§ 1º A presidência será exercida por um dos membros, escolhido por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º Os membros de que trata este artigo serão designados para exercer as suas funções por dois anos, admitida a recondução.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é considerado *munus* público.

§ 4º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC – reunir-se-á no mínimo 04 (quatro) vezes ao ano, em reuniões ordinárias.

§ 5º A reunião dar-se-á com a presença de pelo menos metade mais um, que representará a maioria simples, estabelecendo *quórum* para a realização das reuniões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros titulares.

Art. 32 Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I - definir as bases da política de preservação, proteção e valorização dos bens culturais integrantes do Patrimônio Cultural do Município;

II - opinar e deliberar sobre o tombamento e registro de bens e proceder a estudos que conduzam à criação de instrumentos destinados a defesa do Patrimônio Cultural do Município;

III - contribuir na elaboração de normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção dos bens culturais;

IV - contribuir no sentido de obter recursos para a execução de programas de valorização e revitalização dos bens culturais do Município;

V - solicitar e acompanhar os trabalhos realizados pelo Setor de Patrimônio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

VI - analisar e aprovar projetos de restauração e/ou reforma em bens culturais integrantes do Patrimônio Cultural do Município, bem como emitir parecer sobre demolições de imóveis;

VII - sugerir e participar da elaboração de projetos de salvaguarda;

VIII - Elaborar e manter o seu Regimento Interno e propor alterações sempre que for necessário em atendimento às diretrizes Local, Estadual e Federal.

Parágrafo único. As normas complementares relativas ao funcionamento da COMPAC serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser confeccionado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 33 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou órgão correlato, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Nova Serrana.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 34 Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - recursos provenientes de convênios;

III - contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V - receitas financeiras;

VI - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

VIII - resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX - recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;

X - valor integral dos repasses mensais recebidos pelo Município a título de ICMS Patrimônio Cultural;

XI - Multas provenientes de descumprimento à Legislação de Proteção do Patrimônio Cultural vigente no município, isto é, aquelas multas aplicadas em imóveis protegidos e que ferem a legislação municipal vigente;

XII - outras receitas.

Art. 35 As receitas constituintes do Fundo serão depositadas e movimentadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou órgão correlato, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

§ 1º A movimentação das receitas vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município.

§ 3º O eventual saldo positivo (não utilizado) do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 36 O Fundo destina-se/aplica-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural local, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, promoção, manutenção, preservação e conservação dos bens culturais no município;

II - à gestão dos recursos, notadamente através de investimentos em preservação e conservação dos bens protegidos – tombados, registrados e/ou inventariados –, assim como em educação e difusão do patrimônio cultural;

III - à promoção e financiamento de estudos e pesquisas para desenvolvimento cultural municipal;

IV - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

V- à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural local;

VI- contratação de serviços de assessoria e/ou consultoria para as atividades do COMPAC, ICMS Patrimônio Cultural, do plano de desenvolvimento e salvaguarda do Patrimônio Cultural do Município e outras ligadas ao Patrimônio;

VII - à aquisição de equipamentos e de material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VIII - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Cultural do Municípios, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural do município;

IX - a programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com a deliberação específica de, pelo menos, 2/3 dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

X - pagamento de tarifas e taxas bancárias.

Parágrafo único. É vedada a destinação/aplicação dos recursos financeiros do Fundo em despesas com pessoal, impostos e com serviços de atribuição do Município.

Art. 37 Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I - orientar as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de proteção do patrimônio cultural, juntamente com Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou órgão correlato, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

II -acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo.

Art. 38 À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos;

II- elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

IV - dar pleno cumprimento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

Parágrafo único. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais protegidos ou nas ações de Educação e Difusão do Patrimônio Cultural.

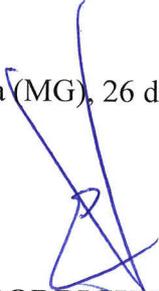
Art. 39 O acompanhamento orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados do Fundo também será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 40 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 41 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Serrana (MG), 26 de abril de 2024.


EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 29/2024, que “Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Nova Serrana, em consonância ao disposto no artigo 216 da constituição federal, institui o Instrumento do Tombamento, Registro, Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Nova Serrana e dá outras providências”.

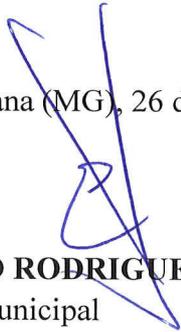
Este Projeto é de suma importância, pois estabelece mecanismos fundamentais como o Tombamento, Registro, criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, conforme disposto no artigo 216 da Constituição Federal.

O patrimônio cultural de Nova Serrana é um tesouro que conta a história e molda a identidade da nossa comunidade. Protegê-lo é mais do que um ato de preservação; é um investimento no futuro cultural e educacional do nosso município. Este Projeto de Lei visa não apenas conservar os bens materiais e imateriais que são essenciais para a nossa memória coletiva, mas também fortalecer nossa legislação local, alinhando-a com as normativas nacionais e internacionais de proteção ao patrimônio.

Solicito o apoio de todos os membros desta Casa para a aprovação deste projeto. A sua promulgação não apenas reforçará a nossa responsabilidade com a preservação da nossa herança cultural, mas também promoverá o engajamento da comunidade e o desenvolvimento sustentável do nosso município.

Contando com o apoio dessa Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar de V. Exa. seja o presente Projeto de Lei discutido, avaliado e votado em caráter de urgência pelos nobres membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

Nova Serrana (MG), 26 de abril de 2024.


EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal